

advogados:

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 7032 - 1840 - 1920

escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paraná

21
20

fls. 93/98, do Livro nº 155, do Cartório do 1º Ofício desta comar-
ca. (Documentos nºs. 27 e 28).

Inaceitável pretendesse a firma ad-
quirente ignorar a interpelação e notificação judicial intentada -
pela Ré, muito menos o histórico, filiação e cláusulas gravando os
imóveis e acessórios da Fazenda Santa Cruz do Paredão. Aquela so-
ciedade anônima não apenas tomou conhecimento exhaustivamente do
histórico e cláusulas vinculando os imóveis objeto das doações re-
tro-mencionadas, como também acompanhou de perto, através seus re-
presentantes legais, procuradores e advogados, todo o transcurso -
da notificação e interpelação, requerida pela Ré contra seus fi-
lhos e netos. Indubitavelmente negociou de má-fé, pactuando com a
alienações ilícitas, fraudulentas e nulas.

Por outro lado, MM. Dr. Juiz, a Ré
e este litisconsorte procuraram capciosamente fraudar os direitos
do Autor, desvinculando e desmembrando o principal de acessórios -
que o integravam, conforme se constata no documento anexo sob nº
29. (Certidão do Snr. Oficial do Registro de Imóveis e Anexos des-
ta comarca, referente ao Registro nº 1.494, fls. 21 do Livro 3-B).
Nesta certidão, verifica-se a transcrição e registro de um recibo,
elaborado na mesma data de 26 de fevereiro de 1962, por meio do
qual a Ré vendeu ao litisconsorte FLOHR SVENDSEN S/A., todos os
acessórios, maquinários e pertences da Fazenda Santa Cruz do Pare-
dão, inclusive duas usinas elétricas completas de grande valor,
com capacidade respectivamente de 250 HP e 40 HP, expressamente
mencionadas já na transcrição 5393, conforme Documento nº 9.

Analisando os documentos nºs. 27 ,

advogados:

caetano cesário pereira junior

mauro irineu werner e esny cesário pereira

Inscrição: cab-pr - 1032 - 1840 - 1920

escritório: av. Brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paraná

22
- 21 -

28 e 29, o Autor considera importante destacar e assinalar perante o Egrégio Magistrado, os seguintes aspectos destes atos jurídicos, nulos de pleno direito:

A)- Na escritura pública de 26 de Fevereiro de 1962, os contratantes intencionalmente atribuíram a Fazenda Santa Cruz do Paredão a área de 1.160 (hum mil cento e sessenta e dois) alqueires, quando, na realidade, a área da referida fazenda é de 1.813 (hum mil e oitocentos e treze) alqueires, ou 4.387,46 ha., conforme certidão do Registro de Imóveis de Dois Córregos, anexado sob nº 9.

B)- O recibo (Documento nº 29), assinado pela Ré, Da. Bellarmina da Costa Barcellos, com o "de Acôrdo" do Diretor-presidente da compradora, Snr. Tage Flohr Svendsen, diz textualmente:

" Todos os demais maquinários, acessórios, pertences que compõem as duas usinas elétricas e as máquinas de benefício de café e arroz, instaladas na sede da Fazenda Santa Cruz do Paredão, situada no município de Dois Córregos, que até esta data me pertencia e que foi vendida a firma Flohr Svendsen, Importação, Exportação e Administração S.A., conforme escritura lavrada nas notas do Tabelião por Lei e Cartório do 1º Ofício da comarca de Dois Córregos, nesta mesma data, bem como todos os acessórios e pertences, peças que compõem e fazem parte das maquinárias ora por mim vendidas e que se encontram em mãos de terceiros para conserto ou guarda."

-5c ainda!

No mesmo recibo, logo em seguida, lê

advogados.

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

Inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920
escritório: av. Brasil, 82 - fone. 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do paranã

Os materiais acima mencionados já se encontram todos na
minha posse. Salvo o tacômetro e as duas agulhas da
turbina. (a) V. Christian Flohr Svendsen."

o seguinte:

Estas declarações e fatos comprovam

Primeiro: A intenção premeditada dos
contratantes de separar o acessório do principal.

Segundo: A entrega e o negócio, an-
tes da interpelação e notificação, de bens também inalienáveis, já
delapidando a Ré seu patrimônio em favor de estranhos à família,
ignorando propositalmente quer as cláusulas restritivas, quer a
própria interpelação judicial.

C) - O preço da venda do imóvel sede
da Fazenda Santa Cruz do Paredão foi de Cr\$ 8.000.000,00 (oito mi-
lhões de cruzeiros), representado pelos cheques nºs. 104.828, no
valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), e cheque -
nº 143.781, de Cr\$ 3.000.000,00 (treis milhões de cruzeiros), am-
bos contra o The First National City Bank of New York, agência de
São Paulo. (Documento nº 27).

Por sua vez, o preço da venda ilegal
dos acessórios, foi de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzei-
ros), conforme se verifica do recibo-contrato referido no documen-
to nº 29. Entretanto, neste recibo, lê-se taxativamente:

pelo cheque nº 143.781 contra o City Bank - Em São Pau-
-lo."

advogados:

octávio cesário pereira junior
mauro irineu werner e osny cesário pereira
inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920
escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do paraná

21/6
23

Donde a evidente conclusão de que o litisconsorte Flohr Svendsen S.A. destinou o mesmo cheque nº nº 143.781, de Cr\$ 3.000.000,00 (treis milhões de cruzeiros) para o negócio referente à escritura pública de 26 de Fevereiro de 1962 (documento nº 27), e para o negócio referente ao recibo-contrato - (documento nº 29).

MM. Dr. Juiz:

Estes pormenores e aspectos que resultam de um exame preliminar dos documentos anexados e fatos relacionados, evidenciam também o conluio da Ré com a firma Flohr Svendsen Importação, Exportação e Administração S.A., e, inclusive, uma infamante má-fé, denominador comum destes atos jurídicos nulos de pleno direito.

Protesta desde já o Autor por depoimento pessoal dos representantes legais da sociedade anônima mencionada, e por perícia técnica e contábil nos seus livros e documentos fiscais.

O D I R E I T O

O ato jurídico praticado pela Ré, alienando imóveis inalienáveis a terceiros, estranhos à família (filhos e netos), é nulo de pleno direito, de acordo com o disposto nos artigos 145, 130, 129 e 82 do Código Civil Brasileiro.

advogados:

octávio cesário pereira junior

mauro irineu warner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1980
escritório: av. brasil, 82 - fone. 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do paraná

A T O N U L O

Art. 145 - II : E nulo o ato jurídi-
co quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto.

Art. 145 - III : Quando não revestir
a forma prescrita em lei (82 e 130).

Art. 145 - IV : Quando for preterida
alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua valida-
de.

Art. 145 - V : Quando a lei taxativa-
mente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

A alienação dos referidos imóveis pa
ra estranhos é ilícita, portanto, o ato é nulo.

O que é ato nulo de pleno direito ?

O negócio ou ato jurídico nulo (aquí a nulidade é de pleno direito, absoluta, insanável), equiparada ao ser que nasce morto, é aquele do qual nada se deve esperar, em tempo nenhum — quod nullum est, nullum producit effectum." (Repert. Encic. do Direito Brasileiro, pág. - 73, vol. 5).

MARTINHO GARCEZ, às pags. 73 da cita-
da obra, estabelecendo a diferença entre ato nulo e anulável, afir-
ma que:

advogados.

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920

escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paraná

... ao passo que o contrato nulo de pleno direito ne -
nhum efeito produz em tempo algum, nem em Juízo, nem fo -
ra do Juízo, porque, aos olhos da lei, tal contrato não
teve nascimento, não chegou a se formar ou a se consti -
tuir, em uma palavra, nunca existiu."

VENZI, em nota a Pacifici Mazzoni -
Instituizioni, vol. 2, pág. 514:

Os atos nulos resultam de uma prescrição da lei."

GIUSEPPE STOLFI, in TEORIA DEL NEGO-
ZIO GIURIDICO, pág. 64, ensina que:

A nulidade opera de pleno direito ou ipso jure, como di -
ziam os escritores antigos, perche l'atto, non essendo
vallidamente cotto, non puo avere dato origine ad alcun
affecto che sia necessario distrugere con apposita axio -
ne: on n'annule le nean".

COVIELLO, pág. 362, doutrina que:

O negócio nulo de modo absoluto é insanável, não pode
tornar-se válido em tempo algum, nem pela confirmação,
nem pela prescrição extintiva trintenária, quod initio
vitiorum est, non potest tractu temporis convalescere".

O mais categorizado dos mestres pa -
trícios, que é PONTES DE MIRANDA, na monumental obra TRATADO DE
DIREITO PRIVADO, vol. 4, pág. 195, ensina:

advogados:

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920

escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paraná

27
26

... porque queremos que se entenda nenhum pacto, nenhuma convenção, nenhum contrato se ter concluído entre os que contrataram, proibindo-lhes a lei contrariem. O que por lei se proíbe fazer, se feito houver sido, não só é inútil, mas também por não feito se tenha, ainda quando o legislador, houver proibido que se faça e não houver dito especialmente que deva ser inútil o que se fez. Porém, ainda se algo proveio do que ou por causa do que se fez, interdizendo-o a lei, preceituamos que também isso seja vão e inútil".

As pags. 199 da citada obra, continua PONTES DE MIRANDA:

ATOS JURIDICOS "STRICTO SENSU" e ART. 145, V, também apanha a regra jurídica não escrita: A violação de toda regra jurídica cogente proibitiva corresponde nulidade, se a lei não adotou outra sanção".

Obra citada, pags. 200, continua afirmando o insigne jurista PONTES DE MIRANDA:

Fraude à lei - A violação da lei cogente ainda pode ter importância nulificante quando se trata de fraude à lei, que se dá quando, pelo uso de outra categoria jurídica, ou de outro disfarce, se tenta alcançar o mesmo resultado jurídico que seria excluído pela regra jurídica cogente proibitiva. O agere contra legem não se confunde com agere in fraudem legis: um infringe a lei, fere-a, viola-a diretamente; o outro respeitando-a, usa de ma-

advogados

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920

escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paraná

28
27

-quinação, para que ela não incida; transgride a lei com a própria lei. A interpretação há de mostrar que só se quiz obter o QUE, pelo caminho proibitivo não se obteria. O que importa é o conteúdo do negócio jurídico; não a forma. Há o princípio geral, segundo o qual toda fraus legis importa nulidade (e já o mostramos de espaço); porque é preciso ao conceito a lei consiga o que a regra jurídica cogente proibiu. A regra jurídica pode ser impositiva (sem razão, K. Linkelmann, Die Sacherheitsuber-ei-gnungen, ARCHIV FUR BURGEBLICHES RECHT, 7, 216, s). Já assentamos que as regras jurídicas impositivas de fraude a lei. Se alguém deixa de satisfazer regra jurídica impositiva, há, de regra, nulidade por violação de regra jurídica cogente sobre forma (art 145, III), ou sobre pressuposto material (art. 145, IV). Ou a regra jurídica é pré-juridicizante negativa, e não há ato jurídico".

INALIENABILIDADE DOS BENS GRAVADOS COM CLAUSULA RESTRI-

TIVA.-

Artigo 1676 do Código Civil:

A cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade pública, e de execução por dívidas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, ser invalidada ou dispensada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade."

advogados:

octávio cesário pereira junior
mauro irineu werner e osny cesário pereira
inscrição: cab-pr - 1032 - 1840 - 1920
escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187
cidade: cambé - estado do parané

CARLOS MAXIMILIANO, in DIREITO DAS

SUCESSES, pág. 196, do vol. II: -

Nos casos de inalienabilidade imposta em testamento, -
quando não houver sido decretada a desapropriação por
necessidade ou utilidade pública, nem feita a penhora
dos bens para pagamento de impostos atinentes aos imó-
veis clausulados, ou autorizada a sub-rogação, enfim,
transmitido, por um ato inter-vivos, o objeto da libe-
ralidade gravada, sem se verificar alguma das exceções
expressas em lei: a transação é nula, de pleno direito."

.....
O juiz que tomar conhecimento do ato jurídico irregular,
ou dos seus efeitos, e achar provado o desrespeito à
vontade do testador, pronunciará a nulidade; não poderá
suprì-la, nem sequer a requerimento de herdeiros futu-
ros, ou de quaisquer outros interessados."

SOMENTE SENTENÇA DEFINITIVA PODERÁ DENEGAR OU CONCEDER
LICENÇA PARA ALIENAR BEM GRAVADO.

CARLOS MAXIMILIANO, in DIREITO DAS SU

CESSSES, pág. 181:

O ato judiciário que denega ou concede licença para alie-
nar bem gravado, é sentença definitiva; portanto, se a
lei processual não concede explicitamente o recurso de
agravo, ao interessado resta apenas o direito de ape-
lar. (2). (art. 842 - XVII - C.P.C.)-

Na espécie não houve qualquer senten

advogados

octávio cesário pereira junior

mauro irineu werner e osny cesário pereira

inscrição: oab-pr - 1032 - 1840 - 1920

escritório: av. brasil, 82 - fone, 3244 - cx. 187

cidade: cambé - estado do paraná

30
29

no sentido de liberar os imóveis gravados com a cláusula de inalienabilidade.

"DAS CLAUSULAS RESTRITIVAS DA PRO -

VIDADE" é livro clássico do grande mestre JOSE ULPIANO PINTO DE
OLIVEIRA, saudoso lente catedrático de Direito Civil da Faculdade de
Direito de São Paulo.

Afirma este ilustre civilista:

117 - O grande princípio, que não se deve jamais per -
der de vista, é que a intenção do testador faz lei aos
herdeiros e aos legatários: tem o direito de lhes im-
por as condições que lhe apraz: "suus quoque heres sub
omni conditione heres potest institui", diz a lei 4, D.
de heredibus instituendis; sua vontade, que faz seu tí-
tulo, se estende com a mesma força sobre o dom e sobre
a condição. Produzidos um e outra pela mesma causa,
são indivisíveis; não podem subsistir um sem a outra;
e na falta de execução da condição, o dom se eclipsa e
desaparece. Em vão se pretenderia analisar os motivos
do testador, ele não deve conta senão a si mesmo; des-
de que não ofendem nem à moral nem às leis proibitivas,
pouco importa que consistam em uma justa benevolência
para um legatário ou herdeiro, ou em uma precaução, al-
gumas vezes necessária, contra sua negligência em cum-
prir as disposições de que recebeu encargo."

.....
148 - Convem salientar desde já que a sanção que a lei
dá, expressamente, a alguns dos diminutivos da cláusu-
la de inalienabilidade, que adiante apontaremos, qual